Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1306/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6233/2013
PROTOCOLO	: 1414100
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que apresenta divergência na apuração do resultado da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde, e não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, como o cadastro do controlador interno e o Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Débora Queiroz de Oliveira Marin**, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenadora de despesas a Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF Nº: 956.584.831-15, Secretária Municipal de Saúde.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 32/SC/2012, de 27 de março de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 19175/2015 (Peça 38)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS CLO 19674/2016 (Peça 39),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas, como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.6 DR.JAC – 2777/2016 (Peça 40)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à aplicação de recursos em *Ações e Serviços Públicos de Saúde Pública,* o Órgão desincumbiu-se do seu mister, tendo alcançado o percentual de **21,33% (vinte virgula setenta e seis pontos percentuais)**, representado pela importância de **R$6.039.730,23**, conforme os cálculos levantados pelo Corpo Instrutivo.

No entanto, no seu Parecer nº 19674/2016 (Peça 39) a Auditoria registrou que a prestação de contas apresenta diversas irregularidades que não foram devidamente comunicadas ao titular do Órgão, a saber:

> *a) – Divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde;*
>
> *b) – Não remessa do cadastro do controlador interno; - Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item "2", subitem "2.4", Letra "B-2", da IN Nº 35/2011;*
>
> *c) – Não encaminhamento do Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre a prestação de contas. - Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item "2", subitem "2.4", Letra "B-2", da IN Nº 35/2011;*

Providenciada a intimação da responsável pelo Órgão Jurisdicionado, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, via do Termo de Intimação INT – 3913/2016, acostada à Peça 42, não houve manifestação dentro do prazo concedido, sendo decretada a sua revelia, conforme Certidão anexada à Peça 49.

Com referência ao fato mencionado na alínea "a", constatou-se divergência nos valores dos repasses recebidos pelo *Fundo Municipal de Saúde* para o atendimento aos programas de saúde, segundo espelha o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada (Peça 11).

De acordo com o site www.fns.saude.gov.br, a União demonstra que repassou ao *Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia* o montante de R$5.361.601,85, o que diverge do montante contabilizado pelo Órgão: R$5.036.072,65, surgindo, pois, a diferença **a menor**, de **R$325.529,20**.

Por sua vez, o site www.saude.ms.gov.br registra a informação de que o Estado de Mato Grosso do Sul transferiu no exercício o total de R$893.212,16, quantia diferente daquela que foi registrada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia*: R$501.025,58, portanto, **R$392.186,58**, a menor.

Somadas as importâncias, verifica-se que o Órgão deixou de contabilizar como Transferências de recursos para a Saúde, o montante de **R$717.715,78**, ocasionando divergência na apuração do resultado da aplicação de recursos em *ações e serviços públicos de saúde*.

Conclui-se, portanto, que as irregularidades detectadas comprometem a Aprovação da prestação de contas por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho o Parecer emitido pela Auditoria e VOTO no sentido de que o processo receba a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF: 956.584.831-15, Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela aplicação da multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Gestora do Órgão, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF: 956.584.831-15, Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM